

# A TOLERÂNCIA : UM EXEMPLO DE VALOR FUNDAMENTAL NA ÉTICA DO DIREITO\*

George Browne Rêgo\*\*

## Introdução

As controvérsias em torno do tema Direito versus Ética, não têm ainda alimentado expectativas muito promissoras, nem sequer delineado as bases de um possível acordo de cavalheiros entre os filósofos jus-naturalistas e os pensadores de tendência jurídico-positivista.

A problemática não é recente. Ela corresponde a um desdobramento da tradicional e mais ampla disputa filosófica entre Ciência, Ética e Filosofia. Contudo, não é o nosso propósito aqui nos determos nas inúmeras concepções filosóficas e teorias científicas revolucionárias que transpassaram a história das idéias no mundo ocidental, algumas de maneira precursora, e que constituiriam o embrião desta polêmica. Limitar-nos-emos exclusivamente à modernidade e, dentro dela, mais especificamente, ao século XIX na Europa, considerado como o "locus" instaurador da mais sistemática de todas

\* Conferência pronunciada por ocasião do encerramento do Seminário Internacional sobre "Ética no Direito", promovido pelo "Círculo Europeu".

\*\* George Browne Rêgo é Professor do Departamento de Filosofia e Coordenador do Mestrado em Filosofia da UFPE

as tentativas de, em caráter definitivo, estabelecer um divisor de águas entre o conhecimento positivo e a Filosofia, a Ciência e os Valores.

Esta nova concepção, ao mesmo tempo em que fixa as bases do aludido divórcio, estabelece condições claramente desiguais entre as partes, na medida em que, além de reduzir a Filosofia a uma função subalterna, descaracteriza o papel e a função dos valores, no universo científico.

Esta revolucionária linha epistemológica encontra, na clássica concepção positivista, a sua mais lídima expressão. Ao longo do tempo, ela se vai ramificando, na medida em que se abrem novos horizontes à disputa entre diversificadas vertentes em torno da matriz positivista. Estas, por seu turno, se foram também paralelamente infiltrando no campo da ciência jurídica, tendo em vista as profundas implicações de natureza filosófica de que se reveste o Direito. Tais tendências, inicialmente voltadas, em termos mais gerais, à crítica ao romantismo e ao idealismo alemão, assumiram diferentes e específicas conotações doutrinárias, sob a forma do Utilitarismo, do Materialismo, do Biologismo, do Naturalismo, do Sociologismo, do Economicismo, do Pragmatismo, etc. Num certo sentido poder-se-ia até alargar o seu horizonte à própria Fenomenologia. Tanto é assim que Husserl chega mesmo a intitular a Fenomenologia de um Positivismo Superior.

Mas, se abstrairmos esta multiplicidade de manifestações para nos atermos apenas a uma classificação mais objetiva dessa doutrina, poderemos

identificar três momentos distintos da evolução do movimento positivista: o Positivismo Clássico que vai, grosso modo, abranger de Augusto Comte a John Stuart Mill; o Positivismo do final do século XIX, representado por correntes do pensamento como o empirismo inglês, o neocriticismo e o neokantismo e, por último, o que constitui o chamado moderno positivismo, cujas designações mais comuns são Positivismo Lógico, Neopositivismo ou Empirismo Lógico. Este último englobando, basicamente, os cientistas e filósofos do intitulado Círculo de Viena dos Positivistas Lógicos, formado em 1924 sob a liderança de Moritz Schlick, e a Sociedade Berlinense de Empiricismo Científico, tendo à frente o filósofo Hans Reichenbach. Preocupados, substancialmente, com as inconsistências conceituais decorrentes do impreciso uso da linguagem, estes pensadores acreditavam que uma real Filosofia, deveria ter como preocupação basilar uma explanação lógica dos conceitos. Como preconizava o controverso mas não menos famoso pensador Wittgenstein, uma Filosofia nesses moldes haveria de se constituir numa verdadeira terapia para a aludida enfermidade conceitual. O moderno positivismo passa então a concentrar-se no estudo da linguagem e dos significados e, através de teses reducionistas, procura circunscrever a sua análise aos conceitos típicos das ciências factuais, uma vez que, só estes seriam susceptíveis de observação e verificação empíricas.

Destacam-se, dentre os vários participantes desses movimentos, filósofos e cientistas como: Bertrand

Russell, Otto Neurath, Rudolf Carnap, Hilbert, Bohr, Einstein, Heisenberg, Watson, Wittgenstein e outros.

A intensidade dos debates acerca dessa gama de alternativas abertas pelo movimento positivista, tem dado margem a não poucas e acirradas controvérsias. Isto denota que, ao lado da própria vitalidade que caracteriza o movimento, uma considerável distância parece ainda nos separar de uma possível unidade consensual acerca de alguns dos seus postulados básicos. Ademais, outros desdobramentos positivistas ainda se prenunciam contemporaneamente, em contraponto aos ingentes esforços desenvolvidos por alguns renomados pensadores de formular sínteses mais compreensivas acerca desse problema. Esforços que tanto têm ocorrido no campo da Filosofia, como, mais especificamente, no âmbito jurídico, dentre os quais, apenas para efeito de ilustração, se destacariam aqui respectivamente as tentativas de Karl Popper e de Miguel Reale.

O que até o momento se disse já é suficiente para entrever que se afigura igualmente impróprio, dado a sua complexidade, pretender, aqui, do mesmo modo, através do fio condutor da história, recapitular, para no final sinteticamente descrever as várias vertentes do Positivismo, com vistas a trazer à tona a intrincada teia na qual, por um lado, se opõem e, por outro, se entrelaçam, as diferentes e por vezes conflitantes doutrinas que compõem, panoramicamente, este cenário ético-jurídico que abrange praticamente dois séculos. A impossibilidade de trazer, sinteticamente, à colação, não apenas as clássicas, mas, sobretudo, as novas e mais fecundas

alternativas abertas pelo moderno positivismo, impõe-se, por conseguinte, como uma das limitações atinentes a esta exposição.

Antes, parece mais pertinente e útil que, pela via analítica, se limite à discussão, elegendo, de plano, uma alternativa doutrinária que sintetiza, no campo ético-jurídico, uma das críticas mais relevantes e consistentes às vertentes positivistas do Direito. Esta concepção filosófico-doutrinária, que remonta a uma linhagem clássica, tem sido também, reciprocamente, objeto de inúmeras e virulentas refutações por parte dos adeptos do cientificismo e do tecnicismo jurídicos. Em contrapartida, tudo indica que ela representa, até hoje, mercê da sua relevância, a sua crítica mais insígne. Tanto é assim que é comum identificá-la na literatura jurídico-filosófica com um pólo nuclear, em torno do qual os mais relevantes debates têm confluído.

Mais explicitamente, é a concepção jusnaturalista que se pretende aqui mencionar para, inclusive, no final postular. Através dela, e com o apoio do conceito de tolerância, procurar-se-á deixar mais claro que entre Ciência do Direito e Ética do Direito não existe ruptura, mas continuidade e integração. E mais, que tal inter-complementação enlarguece a compreensão e enriquece o conteúdo do Direito, não só pela valorização da sua objetiva e relevante função social, mas também pela dignificação do indivíduo, sujeito desse mesmo Direito, ao levar em conta naquele, a sua dimensão essencialmente humana.

A escolha do conceito de tolerância não é aleatória. A engenharia político-social deste final de século está atingindo tais características de aproximação e interação das comunidades humanas que é forçoso reconhecer a necessidade de se repensarem as legislações positivas tradicionalmente reguladoras do agir social humano. Tanto é assim que o ano de 1995 acaba de ser eleito pela O.N.U. como "O Ano Internacional da Tolerância".

Em síntese, o propósito deste trabalho é, substancialmente, através do conceito de tolerância que aqui se elegeu, e que servirá como uma espécie de referencial à presente análise, demonstrar filosoficamente como o seu adequado exercício corresponderá, na prática, a uma das formas mais legítimas de articulação entre a Ética e o Direito.

Procurar-se-á, assim, através de uma abordagem que faculte percorrer, de maneira sumária, os diferentes estágios da sua evolução e as suas diferentes formas de manifestação histórico-teológica, sócio-filosófica e político-jurídica, atingir este desiderato.

Embora consciente – como já declaradamente se antecipou – da amplitude e complexidade de que se reveste o tema em que se insere a questão das relações entre a Ética e o Direito – o que elide qualquer pretensão de análises amplas e sistemáticas – seria contudo válido, preliminarmente, repassar, ainda que de uma maneira bastante esquemática, alguns aspectos de natureza científico-filosófica, concernentes a certos ângulos da evolução do Positivismo e suas possíveis repercussões no



terreno da ética social. Tal percurso propedêutico além de avivar, como uma plataforma geral, o "background" em que o tema será explorado, proporcionará a que, mais facilmente, se promova uma mais consistente inserção da questão específica da tolerância, como uma instância própria e relevante a uma aplicação particular que refira àquele binômio, não só na perspectiva mais ampla das próprias relações entre Ciência e Direito, mas, mais especificamente, e como um reflexo e efeito daquela, as que se processam entre Direito e Ética.

### Ciência e Direito

A disputa filosófica entre Ciência e Ética é o "locus" onde se instaura o "Leitmotiv" deste problema, seus desdobramentos e suas racionalizações. Foi, principalmente, a partir do século XIX que esta disputa se intensificou. E, na verdade, uma vez que constituiu-se um dos pontos fulcrais da problemática positivista "in generis", promete perdurar, como se disse, sem que haja possíveis previsões relativamente ao seu desfecho.

O Direito, como uma das manifestações mais íntimas e pungentes do homem e de sua natureza social, não poderia deixar de ser campo prolífero dessa disputa. É a Filosofia do Direito que abriga, como uma tribuna privilegiada, a discussão crítico-sistemática, dos aspectos lógicos, axiológicos e históricos que circunscrevem o Direito, preocupando-se também em torná-lo um instrumento finalístico, com vistas a identificar os valores atinentes ao bem estar e à dignidade do homem e

propondo-se a inserí-lo, enquanto pessoa, na esfera do bem comum.

O Positivismo, na concepção Comteana do conhecimento, construiu, como é sabido, o seu arcabouço lógico e epistemológico com base em outras premissas. Partindo de diferentes esferas do saber científico, integradas e hierarquizadas em função dos seus graus de generalidade e complexidade, pretendeu, no final e privilegiadamente, atribuir à Sociologia, como ciência mais complexa no que tange às ações humanas, um papel sinótico e coordenador de todas aquelas atividades e saberes.

Preconizando o uso exclusivo dos métodos das ciências físicas e naturais e da análise histórica Comte pretendia atribuir, assim, à Sociologia um caráter positivo abrangente, instância final e compreensiva de todos os fenômenos sociais. Como ele mesmo declara nos "Opúsculos de Filosofia Social", "os fatos sociais não devem ser considerados como objetos de admiração e crítica, mas como objetos de observação; ocupa-se ela (a Sociologia) unicamente em estabelecer suas relações mútuas e apreender a influência que cada um exerce sobre o conjunto do desenvolvimento humano. Em suas relações com a prática, afastando das diversas instituições qualquer idéia absoluta do bem ou do mal, encara-as como constantemente relativas ao estado determinado da sociedade, e com ele variáveis, ao mesmo tempo que as concebe como podendo se estabelecer espontaneamente pela única força dos antecedentes, independentemente de qualquer intervenção política direta. Reduzem-se, pois,

suas pesquisas de aplicação a colocar em evidência, segundo as leis naturais da civilização, combinadas com a observação imediata, as diversas tendências próprias de cada época."

Enquanto Comte, no ilimitado afã de tudo abranger numa formidável síntese, se tenha inclinado, na última etapa da sua vida, para integrar aos problemas da humanidade em geral, soluções metafísico-teológicas, conforme se pode verificar no seu "Système de Politique Positive", preocupação que John Stuart Mill, depreciativamente, definiu como "this melancholy decadence of a great intellect", foi Durkheim que, especificamente, se concentrou na formulação de diretrizes práticas para o estudo dos fatos sociais, através da ciência positiva.

Com efeito, o fato de se reconhecer, como o faz Celestine Bouglé, que o sociologismo desse pensador deve ser mitigado por constituir-se, mais apropriadamente, um esforço de fundamentação e justificação de certas tendências espiritualistas, escamoteia, mas apenas numa certa medida, a crítica de que a formulação durkheimiana reduziria a sociedade apenas a uma força de pressão. Entretanto, a conexão entre Comte e Durkheim denota, por outro ângulo, que o método proposto por este último foi fundamental para o pensamento sociológico e para outras versões do moderno positivismo, na medida em que o seu principal escopo consistiu em estabelecer as necessárias condições para a construção de uma ciência natural da sociedade. Em assim sendo, o seu pensamento passa

efetivamente a representar uma decisiva contribuição no sentido de integrar o positivismo à investigação do social.

Como uma consequência desta integração ocorre, "a fortiori", uma redução da própria autonomia do sujeito, quer no que tange à sua dimensão íntima de pessoa, quer no papel que este desempenha na teia das relações sociais em que se encontra enredado.

É o que, com efeito, já se pode vislumbrar na dinâmica da socialização preconizada pelo próprio Durkheim. Neste processo, observa-se o descaracterizar-se do "ethos", via uma diluição da personalidade individual, à qual, por seu turno, metamorfoseia-se para eventualmente fundir-se numa espécie de moral impessoal, que passa a representar – poder-se-ia alegoricamente dizer – uma espécie de substância ectoplásmica, intitulada por Durkheim de "consciência coletiva".

Não constituindo um epifenômeno das representações individuais, essa consciência coletiva, sendo, em última análise, exterior às consciências individuais – embora encontre nelas a sua origem – transcende-as e sobre elas exerce coerção irresistível.

Durkheim deixa transparecer, em alguns dos seus textos, essa sua inclinação para o sociologismo, particularmente no que tange a certas limitações que a sua concepção impõe à pessoa individual. Na coletânea de artigos, reunidos sob o título de "Sociologia e Filosofia", ao tratar do tema "O Estado da Sociedade e o Estado de Opinião", ele afirma:

"No reino da Moral, como nos demais reinos da natureza, a razão do indivíduo não tem privilégios só pelo

fato de ser razão do indivíduo. A única razão pela qual podereis reivindicar legitimamente aqui como em qualquer lugar, o direito de intervir e de se elevar acima da realidade moral histórica, com a finalidade de reformá-la, não é, nem a minha razão nem a vossa; é a razão humana impessoal, que não se realiza verdadeiramente senão na ciência."

Há, todavia, hoje, uma mais recente e, ao meu ver, perniciosa conseqüência do Positivismo que tem sido objeto de pertinentes análises, alentadas por uma profunda preocupação por parte dos filósofos sociais, a exemplo de Pierre Fougeyrollas, no seu conhecido estudo intitulado "A Filosofia em Questão". Para ele, a multiplicidade, a complexidade e o desenvolvimento das ciências e das técnicas no mundo contemporâneo, fez com que, as mais recentes versões do positivismo, não mais se contentassem, simplesmente, com o papel teórico-explicativo da ciência, preconizado por Augusto Comte, nem mesmo com a análise estrutural-funcional do positivismo Durkheimiano. Agora, o que prevalece, sobretudo, é o poder e a eficácia da ciência, as suas infinitas possibilidades de gerar, através da tecnologia, soluções para os problemas concretos da vida. Os valores humanos como que se reduzem e escravizam a esse fascínio. As críticas existencialistas, fenomenológicas e marxistas têm sido impotentes para recolocar o homem numa posição de dignidade pessoal, intrínseca, face ao poder da ciência e da técnica e suas dimensões prometéicas. Para este novo positivismo, portanto, só se tornam objeto de interesse e investigação, aqueles problemas que a ciência e a técnica podem

epistemológica e praticamente formular e resolver. Os demais são pseudo-problemas que, pelo seu caráter filosófico-metafísico, não merecem ser considerados e nem sequer faz sentido enunciá-los.

"Modus in rebus", muitos juristas, hoje, estão, também, completamente absorvidos e fascinados com as novas tecnologias e o seu impacto no universo do Direito. No campo jurídico, elas encontram guarida através dos novos sistemas legais que, formalmente, regulamentam essas especialidades ditas "up-to-date". Apenas, para ilustrar, poder-se-ia, aqui referir àquelas relativas às áreas cujas regulamentações estão, hoje, afetando de maneira impactante o Direito Aéreo, o Ambiental, o Econômico, o Tributário, etc.

Para esses novos especialistas, o Direito, enquanto pensado como objeto filosófico, torna-se, meramente, uma especulação enfadonha e inócua sem qualquer funcionalidade. Esta inclinação tecnicista tem-se, assim, constituído um obstáculo e ao mesmo tempo um desestímulo à investigação filosófica no campo da Ciência Jurídica. O fascínio pelo novo e as perspectivas pecuniárias que se abrem ao tratamento habilidoso desta linha pragmática do Direito, vêm, sem sombra de dúvidas, encorajando maciçamente especialistas das Ciências Jurídicas e, particularmente, o alunato das Faculdades de Direito. Ademais, cumpre destacar como um indício preocupante, dentro deste universo, que muitos dos que se vêm destacando como bastante talentosos, também já se curvaram a essa obsessão, e assumiram entusiasticamente este compromisso com as idéias do progresso. Em



consequência, passaram a canalizar os seus estudos e esforços, basicamente, para os resultados profissionais e materiais decorrentes do desenvolvimento das novas tecnologias e suas implicações no mundo jurídico. Em assim procedendo, desprezam, contudo, um lado relevante da formação jurídica, qual seja, a investigação da própria natureza da Ciência do Direito, esforços e estudos esses que certamente redundariam, também, num outro tipo de recompensa, embora de natureza intelectual: o progresso das idéias.

Entretanto, se a História é a mestra da vida, como diziam os clássicos, através dela deveríamos pelo menos aprender que a Filosofia constituiu uma preocupação perene às épocas, geografias e civilizações, tanto no que concerne à compreensão das causas mais íntimas do ser, como da correta ação que lhe dê seguimento. Isto denota que, longe de ser apenas uma atividade especulativa, ela é, igualmente, uma indeclinável vocação e uma insubstituível exigência do espírito humano para, através dessa reflexão, compreender o sentido e a finalidade do próprio comportamento humano.

A Filosofia do Direito, por seu turno, como uma disciplina filosófica, preocupa-se especificamente com o Direito, nos seus aspectos lógicos, epistemológicos e ontológicos, investigando-os numa perspectiva mais universal e profunda. Mas, como um ramo da Filosofia praxiológica, esta Filosofia concede especial atenção aos fundamentos últimos da ação humana, procurando assim dar ênfase à sua dimensão teleológica.

Foi na Grécia que, pela primeira vez, o problema da ética e da moral social tornou-se objeto de análise filosófica. Os Sofistas foram os precursores de uma Filosofia do Direito, na medida em que, a partir deles, foram introduzidas as discussões sobre temas como a autoridade, a justiça, o bem, o Estado, porém, tudo ainda numa perspectiva relativista e, por conseguinte, fundada num subjetivismo que pretendia negar qualquer forma de conhecimento objetivo e universal.

A eles, entretanto, se opôs Sócrates, que, como um autêntico filósofo da moral, preconizara, ao lado da necessidade do auto-conhecimento pelo indivíduo – mas num sentido oposto ao dos Sofistas – a participação da razão, como unidade conceitual, capaz de integrar ciência e virtude, ação e valores.

A Filosofia do Direito não pode, por conseguinte, ser considerada como uma disciplina exclusivamente preocupada com o jurídico, enquanto elemento regulador da faticidade social, porque ela o transcende, na medida em que constitui uma investigação de natureza filosófica mesma, na sua dimensão valorativa, inerente a um conceito integral de Direito.

Assim, para a Filosofia Jurídica, as grandes doutrinas filosóficas como o realismo, o idealismo, o existencialismo, o marxismo, a fenomenologia servem de pano de fundo para as indagações de natureza axiológica, relativas à finalidade da ação humana, tanto no que tange aos valores individuais quanto na correlação e na compatibilidade desses valores com os da comunidade.

A Filosofia do Direito, nessas circunstâncias, não apenas se reflete mas complementa o Direito Positivo no seu propósito prático de, por intermédio de um ordenamento jurídico, disciplinar as relações sociais. Contribuindo para sua universalização e seu contínuo aperfeiçoamento, ela traz, no seu bojo, um perene apelo para o ontológico e o axiológico, apelo que nos leva a questionar o nosso ser e o nosso fazer e, também, a direção ou o fim para o qual este fazer se inclina. Movidos pela nossa inarredável vocação para a felicidade, para o bem e para a virtude, tanto do ponto de vista da pessoa como do seu transbordamento à coletividade.

Aliás, esta essencial conexão entre o indivíduo e o grupo já fora convenientemente aclarada por Platão, quando este analisa a natureza da sociedade humana. Segundo ele, na sociedade é possível se perceber o próprio homem escrito em letras maiúsculas. Assim, nos delineamentos gerais do Estado, com suas classes, seu comércio, sua indústria, seu complexo militar, suas instituições políticas, nós podemos perceber como os elementos sutis e secretos da própria natureza humana chegam à superfície, para tomarem uma forma visível, tornando-se legíveis ao observador.

Esta lição vem sendo transmitida ao longo de vinte e quatro séculos e, embora tenha assumido contornos e roupagens adequadas a cada época, permanece, na sua essência imperecível. Miguel Reale, por exemplo, insiste enfaticamente sobre esta integração e continuidade entre o "ego" e o "alter", o individual e o social, como condição da liberdade e da dignidade de cada

um. É precisamente nesta relação que, segundo ele, se processa a modelagem, na qual se forjam e harmonizam, simultaneamente, os traços subjetivos e sociais. Como ele mesmo declara: "Na realidade, impõe-se preservar o bem do indivíduo como ponto final, como fim a que se deve tender de maneira dominante; mas, ao mesmo tempo e correspondentemente, é mister salvaguardar e acrescer o bem do todo, naquilo que o bem social é condição de cada um. Há, portanto, dois aspectos do problema do bem, ou, por outras palavras, dois momentos de realização do valor do bem: um individual, outro social."

### Direito e Ética

Com efeito, dentre as diversas formas reguladoras de conduta humana o Direito e a Moral são os que mais de perto se relacionam. Se, por um lado, há características essenciais que lhes são comuns, como, por exemplo, a de regular as relações sociais do homem e assegurar maior coesão social, por outro, existem também entre eles algumas distinções. Relacionada à problemática da coação, destaca-se, por exemplo, uma das características distintivas básicas entre Direito e Moral. É que enquanto a Moral é uma nota social vital que se manifesta histórica e existencialmente como da natureza do próprio processo civilizatório, o Direito, por seu turno tem, basicamente, a sua origem a partir da organização da sociedade sob a forma de Estado.

A Moral, portanto, diferentemente do Direito, prescinde da coação estatal, enquanto este último depende,



estamentos ao Estado. E daí é só um passo para canalizá-lo para a autoridade pessoal. Esta, ao empolgá-lo, não mais permitirá espaços apropriados para que, dialeticamente, se possa superar eventuais conflitos e, assim, perspectivar formas mais aperfeiçoadas de vida participativa e convivência social, uma vez que tais práticas constituiriam uma ameaça à sua continuidade, como vontade única inquestionável e imperativa. A presença desse controle unilateral resultaria, como se pode facilmente inferir, na negação do já consagrado Estado de Direito, conquista inalienável das sociedades democráticas contemporâneas.

Chegamos, então, nesta hipótese, aos chamados governos ditatoriais. Sem que pretendamos aqui estabelecer uma classificação detalhada dessa forma de governo, nos limitaremos a agrupar, sob o mesmo teto, características comuns que correspondam a formas radicais de ditadura. Ditos governos, não decorrendo de regras constitucionais pelo fato de terem simplesmente destruído a própria ordem política preexistente, instauram-se no poder, sem limites jurídicos de tempo, concentrando-o nas mãos de um indivíduo, de um pequeno grupo de pessoas ou mesmo de um sistema que, autocraticamente, se considera a fonte pessoal da legitimidade e impõe as suas idéias pela força e pelo terror. Incluem-se nessa categorização as ditaduras civis e militares.

Uma forma sutil, aparentemente diversa, mas essencialmente idêntica às acima aduzidas, e que, de modo mais subreptício, pode também condicionar o Direito ao puro império da força, é aquela para a qual o

poder do Estado, emergindo da ascensão de um partido ou de uma revolução oriunda das camadas populares, passa a ser exercido por um aparato burocrático, geralmente centrado em torno de uma cultura personalista do poder, em relação ao qual atua como se fora um interlocutor ou porta-voz da vontade da própria sociedade rebelada, que o dito governo, formalmente, representa. Este sofisticado artifício pode acarretar e, efetivamente, em alguns casos tem acarretado, conseqüências similares às violências e usurpações provocadas pela forma anterior, só que, dessa vez, pela via reversa. Ao serem investidos das necessárias condições para empolgar o poder, em nome do partido majoritário ou da coletividade que inicialmente lhes dá suporte, os governantes passam, em seu nome, a esmagar tiranicamente os direitos e a dignidade individuais, além de, sob o império desse mesmo coletivo abstrato, ainda manipular o poder em seu próprio benefício.

Na primeira hipótese, teríamos uma postura absolutista à Luiz XIV, "L'Etat c'est moi", ou ainda, os históricos exemplos de Cromwell ou Napoleão; modernamente, o Salazarismo, o Franquismo, bem como as figuras sinistras de um Papa Doc no Haiti, de um Batista em Cuba, ou de alguns recentes ditadores militares na América Latina, servem para ilustrar esta tipologia.

Na segunda, dois exemplos de uma nefasta ressonância para a humanidade e para os ideais de democracia e de representatividade chegaram efetivamente a se concretizar, tornando-se como que os mais abomináveis "paradigmas" da ditadura e da tirania a abalarem dramaticamente a civilização ocidental.

contemporânea neste século. De um lado, o nacional-socialismo hitlerista e, do outro, o estalinismo; ambos justificando as suas atrocidades, seja em nome dos interesses hegemônicos de uma raça, seja em nome de uma suposta vontade coletiva.

### Da Tolerância e sua Contribuição Ética ao Direito Positivo

Do Latim "tollerantia", o vocábulo significa aturar, condescender, permitir. Nesta acepção, tolerância supõe uma relação humana unilateral de dependência onde a vontade de um dos termos prevalece sobre o outro. Prevaler este que se traduz em forma de concessão, de liberalidade, de gratuidade e, como tal, passível de ser retirado, ao arbítrio de quem o permita.

Para efeito de análise, podemos sintetizar os fundamentos da tolerância em três dimensões: a dimensão especificamente filosófica, a ético-religiosa e a político-jurídica.

#### Dimensão Filosófica

Será a tolerância um "proprium" da natureza humana, ou, ao revés, ela é um resultado cultural? Mais precisamente, o ser humano é, por natureza, tolerante ou intolerante?

Uma análise histórico-fenomenológica do homem, no seu processo de evolução sócio-cultural, mais parece demonstrar – contrariando, embora, as teses

Rousseaneanas – que este, quanto mais enredado no seu estado de natureza, mais inclina-se para o egoísmo, o conflito, a agressividade, em síntese, à intolerância. Assim o parecem demonstrar as sociedades marcadamente primitivas ou ainda, aqueles grupos sociais que, mesmo hoje, ainda não sofreram o impacto do processo civilizatório.

A tolerância, por conseguinte, vem à tona como uma nova dimensão que se vai incorporando ao homem "pari passu" à melhoria das condições da vida em coletividade; como uma natural inclinação sua, que se vai manifestando ao longo desse processo evolutivo, para aperfeiçoar sua vivência e sua convivência social. O auto-controle, a inteligência, a sabedoria são atributos que emergem no indivíduo para depois incorporar-se à própria consciência coletiva e, através da evolução humana e social, tornarem-se, eventualmente, instrumentos mediadores no indivíduo, entre os seus impulsos de animalidade e esta sua vocação para a humanização.

Os retrocessos que eventualmente estigmatizam a marcha do processo civilizatório, exibindo, aqui e ali, exemplos abomináveis de atitudes anti-humanistas que representam como que tentativas de retorno à barbárie, apesar de, em muitas instâncias, manifestarem altos índices de virulência, não foram, até agora, suficientemente deletérios para conter o curso do afã humanista nem destruir a crença e os esforços do homem na intransigente defesa da sua dignidade. Muito pelo contrário, eles têm até, sob certa forma, ajudado, ao longo da história, como paradigmas da perversidade que são, a

fortalecer a chama que ilumina as cidadelas éticas no seu incansável embate contra o obscurantismo, a intransigência, a intolerância.

### A Dimensão Ético-Religiosa

Na relação religiosa supõe-se sempre a presença de uma dependência do homem em relação a um ser que lhe é transcendente e infinitamente perfeito. Tal relação traduz uma convivência entre desiguais: o finito e o infinito; a perfeição e a imperfeição. Para ser possível esta convivência de contrários, pressupõe-se uma postura de condescendência, de liberalidade e de aceitação. Atitudes estas que só um espírito absolutamente tolerante poderia tornar possível.

A história das religiões – respeitadas as variações sócio-culturais de cada época e de cada povo – é, em última análise, a história da própria tolerância. Restringindo-nos ao mundo bíblico, pleno de exemplos desse tipo de relação, poder-se-ia eleger o Novo Testamento, com a sua mensagem de amor e perdão, como o supremo paradigma da tolerância divina.

Modernamente, William James, um pragmatista com tendências metafísicas, na sua conhecida obra "The Varieties of Religious Experiences", reivindica para a religião um espaço privilegiado de aprimoramento ético e elevação moral da natureza humana. James chegou a afirmar que, mesmo que a religiosidade possa ser questionada no que tange à sua dimensão transcendental, assim mesmo seu papel e sua validade se justificariam pela

circunstância de representar e encarnar um comprometimento do homem, pela fé, com o seu destino, ampliando-lhe o campo perceptivo e abrindo-lhe novas e ricas potencialidades intelectuais e morais que extrapolam a pura racionalidade. Para James, a idéia de Deus não deve representar para o homem, apenas, a de um ser superior, perfeito, infinito, criador e conservador do universo, ao qual o culto dos homens se impõe. Trata-se sim, de uma parte superior mas ativa do universo, participante e aberto ao permanente diálogo e interação com os homens na tarefa comum do aprimoramento moral, tanto individual como coletivo. Ouça-se o que ele próprio declara na já referida obra: "God is the natural appellation for us Christians at least, for the supreme reality, so I will call this higher part of the universe by the name of God. We and God have business with each other; and in opening ourselves to his influence our deepest destiny is fulfilled. The universe, at those parts of it which our personal being constitutes, takes a turn genuinely for worse or for the better in proportion as each one of us fulfills or evades God's demands. As far as this goes I probably have you with me, for I only translate into schematic language what I may call the instinctive belief of mankind: God is real since he produces real effects."

É a partir desta perspectiva que o fenômeno religioso se desdobra numa dupla vertente: por um lado, a tendência de nivelamento do indivíduo rumo ao ser superior; por outro, a inserção desse mesmo indivíduo no mundo social, "locus" no qual este nivelamento e esta tolerância se expressam. Contudo, só há de se expressar



efetivamente e de forma integral e coerente, na medida em que se materializar na convivência social.

### A Dimensão Político-Jurídica

Do ponto de vista político há uma relação entre forma de governo e tolerância. Esta relação, historicamente, se manifesta estabelecendo uma certa conexão entre sistemas de governo autoritários e ausência de tolerância versus sistemas representativos de governo e tolerância.

As primeiras formas de governo de que se tem notícia concentravam-se na figura autocrática do tirano, em alguns casos associada à própria divindade. Dispondo entre as suas inúmeras prerrogativas do poder de tolerar, exercia-o efetivamente ao estrito sabor de sua idiossincrasia e do seu arbítrio.

Na Idade Média, a tolerância deixa de ser um exclusivo privilégio do tirano arbitrário passando a ser regulado pelo Direito Canônico e pelo Direito Civil que, em boa parte, derivava daquele. Esta passagem assenta na consciência profunda sobre a dignidade do homem – o homem que deixa de ser um objeto da polis para ser uma criatura humano-divina. Dá-se como que uma inversão de trajeto: o depositário da tolerância sai da pessoalidade para a impessoalidade, ao passo que o indivíduo emerge de um mundo impessoal para afirmar-se como pessoa.

A Revolução Francesa, com a consolidação da democracia moderna, representa um novo momento na evolução das relações de tolerância, na medida em que

retira-a da esfera da religiosidade para deslocá-la, do seu espaço de mundividência teocêntrica, para um universo secularizado. Com isto a tolerância parece perder o seu caráter eminentemente transcendente para adquirir uma generalidade e imanência sociais.

Trazendo esta reflexão para o plano estritamente jurídico, é lícito, desde já, admitir que parece ocorrer, hoje, uma relação inversamente proporcional entre a tolerância como relação pessoal e a Lei, como norma de conduta social, genérica, impessoal. Como se pudéssemos dizer que o Direito é, simultaneamente, o mínimo ético e um mínimo de tolerância.

Entretanto, o ponto de vista que aqui se pretende eleger quer ultrapassar esses limites. Não se pretende, assim, como à primeira vista poderia parecer, sustentar que se favoreça o império da lei às expensas da extinção da tolerância. Antes, o que se propõe é, sobretudo, canalizar esforços direcionando-os a uma nova ótica jurídica, de caráter internacional, onde Lei e tolerância possam co-existir, integrando, para além das nacionalidades e dos nacionalismos, princípios gerais e atitudes individuais que permitam ampliar o nível de entendimento entre indivíduos e povos, com maior respeito pelas suas semelhanças e suas diferenças. Ênfase especial há, conseqüentemente, que ser atribuída aos problemas concernentes às minorias, às variadas etnias e aos seus respectivos sistemas de valores, às diferentes ordens econômicas, enfim, a toda a ampla e multifacetada realidade, na qual se encontram compreendidos os diversificados sistemas sócio-culturais existentes.

Sob uma perspectiva mais técnica, o Direito Positivo, na sua aparente neutralidade, parece demonstrar-se já insuficiente e inadequado para atender àquelas esferas da vida social onde estão em jogo novos valores individuais, grupais e mesmo nacionais, não susceptíveis de um mero enquadramento legal.

Se são insuficientes, nasce a necessidade de um novo princípio regulador dos povos — o princípio essencialmente ético da tolerância. É em nome deste princípio que muitas manifestações atinentes à vida e não penetradas pelas regulamentações positivas, poderão encontrar uma aceitação mais geral por parte dos povos, sem confrontação com a ordem jurídica estabelecida. Assim, manifestações culturais, religiosas, politico-ideológicas, ou ainda presença de certos comportamentos de alguns grupos ou organizações minoritárias não formais, têm neste princípio da tolerância, o seu espaço de sobrevivência.

Os valores que decorrem diretamente da liberdade e da autenticidade dos indivíduos ou grupos, a exemplo dos acima referenciados, poderiam, à primeira vista, aparentar um conflito ou mesmo uma ameaça à ordem legal vigente. Entretanto, no fundo, eles precisam, em certos casos, ser assimilados, dentro de uma compreensão mais aberta e profunda, apoiada pelos princípios da justiça, da equidade, e da alteridade. Necessitam, em síntese, de novos espaços e atitude mais tolerante, em nome da própria natureza ética do Direito.

Há que deixar bem claro, no entanto, para concluir, que tolerância não deve ser confundida com o

intitulado Direito Alternativo. A distinção é sutil mas existe e deve ser precisada. No Direito Alternativo, mediante uma pressão social, pressupõe-se o acatamento pela autoridade de uma violação legal. O julgador decide, ao seu livre arbítrio, que a norma vigente é injusta e faz a própria justiça ao seu talante. Ao passo que, na tolerância, há o apelo a uma maior flexibilização da lei, sem que isso constitua, propriamente, uma ruptura explícita com a ordem jurídica. Não se trata de um confronto, mas de uma atitude de sabedoria que transcende o tecnicismo para encontrar na visão espiritual ampla as infinitas possibilidades de descoberta do ser.

Poder-se-ia dizer que a tolerância encontra, tradicionalmente, suas raízes na exegese, na medida em que esta representou uma interpretação filológica ou doutrinária de um texto sagrado ou jurídico.

Modernamente, a Hermenêutica como uma teoria aplicável ao Direito, serve para complementar os métodos lógicos, estribados na pura coerência dedutiva, que se referem apenas à versão positivista da norma. Ao extrapolar esta dimensão lógico-explicativa, através de uma mais ampla e profunda visão compreensiva do fenômeno jurídico, ela o enriquece com investigações de natureza psicológica, sociológica, teleológica, histórica e filosófica. Ao emprestar este sentido mais amplo e rico ao conceito de Direito, ampliando as suas possibilidades interpretativas e expandindo os seus propósitos, a Hermenêutica guarda, por conseguinte, profundas afinidades com a noção de Tolerância. Como acentua Gerson B. M. Boson, na sua "Filosofia do Direito:

Interpretação Antropológica”, o Direito abarca todo o universo da sociabilidade humana. Reduzido à Ciência, ele como que cristalizaria o fluir da realidade social, aprisionando o futuro para discipliná-lo apenas juridicamente, "como se a *inteléquia* do universo não se fizesse presente também no curso da vida social, cujas transformações ao Direito compete ordenar."

Todavia, o objeto e os propósitos desta apresentação, propriamente, não comportam incursões alongadas sobre o tema da Hermenêutica e o seu papel e função no contexto dos demais métodos, o que deveria ser objeto de estudo próprio. Esta breve referência deveu-se, simplesmente, à preocupação de tornar ainda mais clara a distinção entre os conceitos de Direito Alternativo e de Tolerância.

Para finalizar a presente exposição, poder-se-ia sintetizar esta diferença entre ambos, estabelecendo o seguinte paralelo: enquanto no Direito Alternativo a objetividade do ordenamento jurídico cede passo à subjetividade do julgador que, ao transcendê-la, torna-se a própria fonte do direito e da justiça, na Tolerância, é a objetividade que, em nome de novos e essenciais valores do homem, se amplia e flexibiliza para incorporá-los a si própria, fazendo-se mais rica e tornando-se mais humana.